



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.492  
(04.02.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 627-58.2011.6.02.0000, CLASSE 30	
RECORRENTE	MAYANNA HOLANDA C. TORRES – ME
ADVOGADOS	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES	

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEITADA. PRAZO. PROPOSITURA. 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação a campanha eleitoral é de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o colendo Tribunal Superior Eleitoral;
2. A interpretação do art. 263 do CPC que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição;
3. Dispõe ainda o § 1º do art. 219 do CPC que a interrupção da prescrição, e evidentemente da decadência, retroagirá à data da propositura da ação.
4. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, fica a representada sujeita à sanção prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada em seu mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

---

5. Recurso Eleitoral desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do Recurso Eleitoral, rejeitando a preliminar de decadência, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

Presidente

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO**

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

RECURSO ELEITORAL Nº 627-58.2011.6.02.0000, CLASSE 30	
RECORRENTE	MAYANNA HOLANDA C TORRES – ME
ADVOGADOS	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES	

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por MAYANNA HOLANDA C. TORRES – ME contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que condenou a recorrente/representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.119,20 (oito mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), nos termos do artigo 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de MAYANNA HOLANDA C. TORRES – ME, devido a realização de doação de recursos financeiros à campanha eleitoral de 2010, com exorbitação do limite legal imposto pela legislação eleitoral.

A recorrente/representada doou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na campanha eleitoral de 2010, conforme demonstra o documento de fl. 09. Sustentou o Ministério Público Eleitoral que a ora recorrente/representada violou o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, ao realizar doação em valor superior a 2% do seu faturamento bruto, referente ao ano de 2009.

A recorrente/representada apresentou contestação às fls. 14/43 alegando a incompetência absoluta do TRE/AL, falta de interesse de agir, prescrição/decadência, ilicitude das provas e boa fé na doação.

O Ministério Público Eleitoral/recorrido rebateu as preliminares suscitadas e requereu a quebra do sigilo fiscal da recorrente/representada às fls. 49/52.

Porquanto a recorrente/representada não apresentou as informações requeridas acerca de seu faturamento bruto, correspondente ao exercício de 2009, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

prazo assinalado, foi deferida a mitigação do sigilo fiscal (fls. 85/87) e a Receita Federal, atendendo determinação judicial (fl. 91), informou que o valor da renda bruta auferida pela empresa, naquele exercício, foi de R\$ 18.908,00 (dezoito mil, novecentos e oito reais).

As partes apresentaram alegações finais: o MPE às fls. 94/103 e a recorrente/representada às fls. 115/144.

Este Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 154/155, declarou-se competente para o julgamento da lide, rejeitou as preliminares arguidas e condenou a recorrente/representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.119,20 (oito mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), nos termos do artigo 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Irresignada, a recorrente/representada interpôs Recurso Especial às fls. 170/399, o qual foi admitido às fls. 401/406, alegando a incompetência absoluta do TRE/AL, falta de interesse de agir, prescrição/decadência, ilicitude das provas e boa fé na doação, além de violação à lei e à Constituição Federal e discordância de entendimento jurisprudenciais entre Tribunais Eleitorais, para assegurar o cabimento do recurso.

A Corte Eleitoral Superior – TSE deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto e determinou o envio dos autos ao Juízo de piso para que julgasse o feito como entendesse de direito (fls. 420/428).

Os autos seguiram para o juízo da 10ª Zona Eleitoral que oportunizou à recorrente/representada a apresentação de defesa (fls. 456/480), a qual repetiu, em síntese, as alegações apresentadas anteriormente para pedir a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral/recorrido, com assento naquela Zona Eleitoral, por sua vez, reiterou os termos da representação a fim de que a recorrente/representada fosse condenada ao pagamento de multa acima do limite legal (fls. 513/522).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

---

A sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, constante às fls. 534/542, julgou procedente, em parte, a representação para aplicar à recorrente/representada multa, fixada no mínimo legal, de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso, nos termos do disposto no art. 81, § 2º.

Contra essa sentença, a recorrente interpôs Recurso Eleitoral às fls. 552/576, alegando, em suma:

1. Prescrição/Decadência, uma vez que a ratificação da petição inicial pelo órgão ministerial com atribuição para a medida e o consequente recebimento pelo órgão judicial competente teria se verificado após o prazo de 180 dias, previsto pela legislação eleitoral.
2. Ilicitude das provas, vez que apuradas com alegada violação ao sigilo fiscal da recorrente/representada.
3. Que passou por momentos diferentes no ano de 2009, base para o limite de doação, e que com base no faturamento de 2010 poderia realizar a doação nos valores doados, não constituindo, pois, qualquer irregularidade. Salaria que agiu de boa fé, uma vez que doou um valor de acordo com seus rendimentos no ano de 2010 e sem a intenção de burlar a legislação eleitoral.
4. Assinala que o limite é dirigido mais ao candidato do que à empresa, e que seja aplicado ao presente caso, isto é, empresa com baixo faturamento no ano anterior ao pleito, o entendimento de que a doação realizada por empresa instituída no mesmo ano da eleição seja considerada conduta atípica. Cita, nesse ponto, precedente do TRE de Minas Gerais (fls. 31/32).
5. Que o presente caso demandaria a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, além da proteção da boa fé, em razão de que a sanção prevista seria demasiado grave.

O Ministério Público Eleitoral/recorrido ofereceu contrarrazões às fls. 609/611 e se manifestou, em suma, pelo desprovimento do recurso interposto e pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

É o que havia de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

## 2. VOTO

Senhores Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Eleitoral interposto por MAYANNA HOLANDA C. TORRES – ME contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que condenou a recorrente/representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.119,20 (oito mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), nos termos do artigo 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em razão de doação de recursos financeiros para campanha eleitoral em Alagoas, no pleito de 2010, além do valor máximo permitido.

Diante do que determina o art. 560 do Código de Processo Civil, antes de adentrar na análise das questões meritórias, passo ao exame da preliminar suscitada nas razões recursais.

### 2.1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Sustenta a recorrente/representada que teria se operado a decadência no presente feito, uma vez que a demanda fora originalmente proposta perante juízo incompetente, tendo sido ratificada e recebida por juízo competente apenas após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a diplomação.

Concluo, contudo, não assistir razão à recorrente/representada, uma vez que a demanda foi proposta dentro do prazo assinalado pela legislação eleitoral, ainda que diante de juízo eleitoral relativamente incompetente.

Conforme a letra do art. 263 do CPC, considera-se proposta a ação assim que houver a distribuição do feito, determinando o estado litigioso do fato em discussão.

*Verbis:*

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

Segundo o aludido dispositivo a instauração da lide tem seu marco inicial com sua propositura, o que determina o reconhecimento do estado litigioso para todos os efeitos legais, inclusive o atendimento ao prazo decadencial, acaso o feito tenha sido ajuizado dentro do período estabelecido por lei.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, foi além quando assentou que:

(...)

**A interpretação do art. 263 do CPC que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição** no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. **Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, §1º, do Código de Processo Civil.**

(REsp nº 598.798/RS, Acórdão de 06/09/2005, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 21/11/2005).

Nas Eleições de 2010, a diplomação dos eleitos ocorreu no dia 16/12/2010 finalizando-se, portanto, o prazo para propositura da presente representação no dia 13 de junho de 2011. No caso vertente, a petição inicial foi protocolada em 09/06/2011 (fls. 02), razão pela qual é forçoso reconhecer que a demanda foi ajuizada respeitando o prazo decadencial de 180 dias.

A propósito da matéria aqui tratada, a jurisprudência do TSE é consolidada em atestar que não deve haver o reconhecimento da alegada decadência, conforme bem exemplificam as decisões abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. LICITUDE DA PROVA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na Sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria).

**3. Ainda que fosse o caso de proposição da ação em juízo absolutamente incompetente, a decisão agravada assentou que de qualquer modo inexistiria a caducidade, aproveitando-se a peça inicial, bem como a data de protocolo da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação.**

4. Licitude da prova (matéria debatida na Sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do REspe nº 36-93, em caso idêntico ao dos autos).

5. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé.

6. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 81230 - São Paulo/SP. Acórdão de 27/03/2014. Relator Min. José Antônio Dias Toffoli. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/05/2014, Página 143-144).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

1. Ação ajuizada no TRE, órgão jurisdicional competente à época da propositura, interrompe a prescrição/decadência. Precedentes do TSE.

**2. A interrupção da prescrição/decadência pela citação válida retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC.**

**3. Considera-se proposta a representação, para fins de interrupção da prescrição/decadência, na data em que protocolada a petição inicial no juízo, nos termos do art. 263 do CPC. Precedentes do STJ.**

4. A ressalva do art. 219, § 4º, do CPC somente é aplicável quando o atraso na Citação se der por culpa do autor.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3456 – cariacica/ES. Acórdão de 16/09/2014. Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 06/10/2014, Página 34).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

---

Destarte, conforme se depreende dos autos, a demanda foi efetivamente proposta com obediência ao prazo decadencial de 180 dias, contados a partir da diplomação referente às eleições de 2010.

Por tal razão, voto pela **REJEIÇÃO** da presente questão preliminar de decadência.

## 2.2. MÉRITO

Tendo por superada a preliminar suscitada no Recurso, passo sem maiores delongas à análise das questões concernentes ao mérito recursal.

### 2.2.1. DA ILICITUDE DA PROVA

Entendo que a análise da licitude da prova se liga fortemente à questão de sua valoração material, o que termina por representar matéria de evidente preocupação meritória, razão pela qual enfrento aludida questão, aventada pela recorrente/representada, como matéria pertinente ao mérito da demanda.

Aduz, em síntese, a recorrente/representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público Eleitoral/recorrido tomou posse de tais informações sigilosas, caracterizando a produção ilícita de prova. Requereu, em face disso, a extinção do processo sem julgamento do mérito, eis que a prova seria imprestável para dar suporte à demanda.

Entendo que no presente caso não há que se falar em nenhuma irregularidade das provas produzidas nos presentes autos. De fato, o Ministério Público Eleitoral/recorrido não se utilizou de informação sigilosa, tampouco invadiu qualquer aspecto da privacidade da recorrente/representada.

O ajuizamento da ação foi possível devido a informações prestadas pela Receita Federal em conjunto com informações disponibilizadas pela Justiça Eleitoral. A Receita Federal verificou quais doadores ultrapassaram o limite legal para doações no pleito de 2010 em cotejo com o valor da renda auferida no ano anterior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

---

Os referidos dados resultam do cruzamento da relação dos doadores das eleições de 2010, fornecida pelo TRE/AL, e as informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, informações essas, em sua maior parte, presentes na prestação de contas de candidatos e, portanto, de natureza pública.

Dessa forma, não há como serem acolhidas tais alegações de ilicitude da prova, uma vez que a obtenção do extrato da doação se deu a partir dos dados lançados pelo beneficiário/candidato à Justiça Eleitoral, quando da prestação de contas, portanto, em respeito às diretrizes legais, posto constituírem informações disponibilizadas ao público, por quem resolva concorrer a um pleito eleitoral.

Nada há de ilícito no uso realizado pelo Ministério Público Eleitoral/recorrido desses dados oferecidos por quem se candidata em uma eleição, além de outros dados existentes nos sistemas de controle de contas eleitorais.

Vale salientar que o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais. É o que se passa no caso das informações relevantes oferecidas por quem se candidata a concorrer em um pleito eleitoral, tais como declaração de bens, renda, entre outros. Todos esses dados são disponibilizados ao eleitorado, a fim de que conheçam seus candidatos.

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral – TSE e a Secretaria da Receita Federal (SRF), há a possibilidade da SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Esses dados são cruzados com as informações disponibilizadas à Justiça Eleitoral, a fim de que o sistema de controle da licitude das eleições possa atuar em sua plenitude. É o que se passa no caso dos autos.

Dessa forma, se existe a possibilidade legal do cruzamento de informações da Justiça Eleitoral e da Receita Federal não cabe falar de ilicitude do uso dessas informações pelos órgãos de controle.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

Verifico, ainda, que não houve a prévia mitigação do sigilo fiscal da recorrente/representada, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral/recorrido, possuindo informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, ajuizou inicialmente a lide e requereu a este Regional a requisição à Receita Federal da declaração de renda da recorrente/representada correspondente ao ano anterior à eleição de 2010, a fim de aferir o valor do excesso de doação.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

**3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.**

**4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318379 – Salvador/BA. Acórdão de 16/11/2010. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 02/02/2011, Página 164).

Por fim, deixo expresso no presente voto que a quebra do sigilo fiscal da recorrente/representada se deu apenas mediante decisão judicial, de modo que o Ministério Público Eleitoral/recorrido não teve acesso aos dados fiscais da recorrente/repre-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

sentada antes da ordem emanada dessa Corte. O cruzamento dos dados da Receita Federal e da Justiça Eleitoral indicavam apenas que a doação realizada superava o limite legal, sem contudo detalhar os dados fiscais da recorrente/representada. Ademais, valioso notar que a partir do deferimento da quebra do sigilo fiscal o processo tramitou em segredo de justiça, de modo a preservar os direitos de privacidade das informações da ora recorrente/representada.

Com fulcro, portanto, nesses argumentos tenho por inexistente qualquer ilicitude a ensejar a nulidade do acervo probatório contido nos autos, estando perfeitamente apto a motivar o livre convencimento dos julgadores.

**2.2.2. DO LIMITE DO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e a partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

**Art. 81.** As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

**§ 1º** As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

A recorrente/representada sustenta a tese de que não estaria sujeita aos limites do art. 81, §1º da Lei 9.504/97, pois seu caso diz respeito a uma empresa recém-aberta e que teria passado por momentos diferentes no ano de 2009, ano-base para o limite de doação, mas que diante do faturamento de 2010 possuía capacidade financeira para realizar a doação nos valores doados. Salienta que agiu de boa fé, na medida em que doou um valor de acordo com seus rendimentos no ano de 2010 e sem a intenção de burlar a legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

---

Segundo entende, em seu caso especial, deveria ser considerado o rendimento bruto da empresa contabilizado no exercício de 2010 e não o de 2009, para aferição do respeito ao limite legal de 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica, a despeito do texto legal. Por fim, assinala que o limite é dirigido mais ao candidato do que à empresa, e protesta que seja aplicado ao presente caso, isto é, empresa com baixo faturamento no ano anterior ao pleito, o entendimento de que a doação realizada por empresa instituída no mesmo ano da eleição seja considerada conduta atípica. Cita, nesse ponto, precedente do TRE de Minas Gerais (fls. 31/32).

A tese de defesa não se sustenta, não apenas em razão de pretender construir um regramento completamente contrário ao teor da legislação, como também diante da realidade apresentada nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente/representada não se trata de empresa aberta no ano anterior ao das eleições de 2010 mas de empresa com data de abertura em 11.02.2008, conforme informado pela Receita Federal.

Dessa forma, ressalte-se que não há que se falar em aplicação do precedente do TRE mineiro, citado pela recorrente/representada, que considerou como conduta atípica a doação realizada por empresa no mesmo ano em que instituída, pela singular razão de que a ora recorrente/representada iniciou suas atividades em 11.02.2008, como informa a Receita Federal.

Ademais, tal pedido de levar em consideração o rendimento bruto do ano das eleições, a fim de criar uma regra exclusiva para atender aos interesses da recorrente/representada, afronta a literalidade do dispositivo contido no §1º do art. 81 da Lei 9.504/97, o que se revela uma excrescência em um Estado Democrático de Direito. De fato, o que pretende a recorrente/representada é criar, de *lege ferenda*, uma regra especial para beneficiar somente a si, através de critérios próprios e voluntariosos, a despeito da existência de norma geral tutelando a espécie.

A tese de defesa não deve prosperar, em face da inexistência de qualquer base legal. O art. 81, da Lei nº 9.504/97 estabelece um critério geral para as doações provenientes de pessoa jurídica, impondo limite definido para as doações, qual seja: 2% sobre o faturamento bruto no ano anterior ao pleito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

---

Feitos esses registros, verifica-se dos autos que a recorrente/representada doou R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em espécie, ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Wellington Ribeiro Bento, no pleito de 2010.

A recorrente/representada, ao apresentar sua defesa, não acostou qualquer documento que comprovasse seu faturamento bruto no ano de 2009, apenas cuidou de afirmar que no ano da eleição possuía condições financeiras para realizar a doação.

Assim, em busca de elementos a subsidiar a análise da presente ação, foi oficiada a Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto declarado pela recorrente/representada no ano-calendário de 2009. Em sua resposta (fls. 91), o órgão federal informou que a receita da empresa demandada do ano-base 2009, de acordo com seu banco de dados, foi de R\$ 18.908,00 (dezoito mil e novecentos e oito reais).

Dessa forma, constata-se que a recorrente/representada somente poderia doar a importância de R\$ 376,16 (trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), o que significa que excedeu em R\$ 1.623,84 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) o limite de doação previsto na legislação.

Logo, não havendo nos autos prova que demonstre a obtenção de receitas, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado restou que a recorrente/representada efetuou doação acima dos 2% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 2º), devendo incidir, portanto, a sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Em relação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da boa fé, alegados pela recorrente/representada, cabe destacar que tais valores devem ser observados apenas no momento da fixação da pena a ser aplicada na hipótese de procedência da ação. Na espécie, quando da fixação do valor da multa a ser aplicada e se é pertinente ou não a aplicação da penalidade de proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

No presente caso, julgo que a sentença guerreada, proferida pelo juízo da 10ª Zona Eleitoral, não merece reforma, na medida em que aplicou a sanção de multa na proporção de 5 vezes o valor do excesso identificado de R\$ 1.623,84 (um mil, seiscientos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 8.119,20 (oito mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), valor esse fixado no patamar mínimo de condenação, que foi tido por adequado e considerado suficiente para a reprimenda do ilícito cometido.

Por fim, assinalo que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nesta sentido, cito os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. AUSÊNCIA. DIVULGAÇÃO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

**Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.**

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei).

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não há omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.

2. A contradição que oportuniza a oposição dos declaratórios cuida de questões internas da decisão, inconciliáveis entre si, que impedem ou dificultam a sua compreensão, o que não aconteceu na espécie.

3. Não há decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

---

4. É lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de decisão judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

**5. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária" (AgR-AI nº 68-22/SP, relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 22.4.2014).**

6. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 183693 - São Paulo/SP. Acórdão de 16/06/2014. Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 180).

De acordo com o entendimento firmado pelo TSE, segundo exemplifica os precedentes acima, não é plausível usar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade como forma de obstar a aplicação de multa, fixada em seu patamar mínimo, para casos como o que se apresenta no presente processo.

Assim sendo, diante dos fatos expostos acima, entendo que a sentença recorrida não merece sofrer reformas, razão pela qual rejeito as alegações da recorrente/representada nesses sentidos, para manter a condenação da pena de multa, nos termos em que estabelecida pelo juízo de piso.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral, rejeito a preliminar de decadência, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 627-58.2011.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 627-58.2011.6.02.0000 Prot. 11.161/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 04/02/2016 (SESSÃO Nº 9/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral, rejeitando a preliminar de decadência, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.492, de 4/2/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de fevereiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11492 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 04/02/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 24, em 05/02/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/02/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS